



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	9381/2020
Assunto:	O Requerente solicita "(...) cópia eletrônica integral do processo E-09/090/100166/2018".
Resposta:	Em sede de Segunda Instância, após tramitar por aproximadamente 50 dias, o Órgão requerido decidiu: "(...) o solicitante deve se dirigir a Diretoria de Veteranos e Pensionistas, que fica localizado na rua Eduardo Prado, 22 - São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, 20940-020, no horário de 09:00 às 17:00 de segunda a sexta feira, para o acesso requerido".
Data do Recurso à CGE:	31/03/2020 às 14:14:31
Ementa:	O Requerente interpõe o presente recurso em virtude do canal disponibilizado para acessar as informações solicitadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inconformado com a resposta disponibilizada pela instância inicial, do Órgão requerido, assim se manifesta o Requerente, em recurso interposto perante a autoridade superior do responsável pela manifestação prolatada, conforme segue:

O requerente discorda da avaliação. Inicialmente, cumpre destacar que a aposentadoria de agentes públicos é procedimento corriqueiro, motivo pelo qual não há que se falar em preservação da honra do agente em análise.

Além disso, o presente caso se refere à aposentadoria de um servidor que, agora, é investigado num caso de relevância nacional. Assim, a forma com que ele requereu e obteve sua aposentadoria se toma de interesse público.

A própria LAI prevê exceções à preservação da intimidade e honra de dados públicos. A LAI, em seu artigo 31, § 4º diz: "A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância."

Ora, as circunstâncias da aposentadoria do referido servidor reveste-se tanto de relevante fato histórico como para apuração de possíveis irregularidades.

Assim, reitero o pedido de informação em tela.

1.1.1. A autoridade superior demandada, por meio de recurso, dentro do prazo legal, decidiu:

Esta (...) informa ao solicitante, em consonância com a doutrina majoritária relativa à legislação pátria, que o direito de acesso à informação não é absoluto. Para exercer esse direito, o cidadão deve possuir interesse individual ou, em casos especiais, interesse coletivo que pretenda proteger, cabendo à Administração Pública a preservação dos dados cuja publicidade ou a violação do sigilo possa permitir desrespeito aos direitos à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, independentes de quem se trate, conforme reza o art. 5º, LX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cabe informar que, no presente caso, trata-se de solicitação de informação de cunho pessoal, a qual, ainda que se trate de agente público, não permite a lei que aquela seja devassada, com fulcro no artigo 31, § 1º, I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e no art. 52, § 1º, I do Decreto Estadual nº 46.475 de 25 de outubro de 2018. O fato de haver investigações policiais em curso, conforme afirma o solicitante, que apuram, em tese, fatos em desfavor de ex-servidor público, que não o próprio investigado ou seu representante legal, o livre acesso a documento ou processo administrativo, cabendo às autoridades e/ou agentes públicos encarregados da apuração de algum ato ilícito requerer junto ao Órgão estatal qualquer tipo de informação que a ela seja pertinente, caso assim entendam necessário para elucidação de suposta irregularidade. Ressalta-se, ainda, que na presente solicitação não há recuperação de fatos históricos de maior relevância, ou interesse público geral e relevante que justifique tal medida, não cabendo o alegado pelo solicitante a permissão presente no art. 31, §3º, V do Decreto Estadual nº 46.475/2018 ou qualquer outro ponto que os citados diplomas entendam como permissíveis de concessão de acesso, e que, por ventura, poderiam afastar qualquer negativa por parte desta Secretaria.

1.1.2. No uso de suas prerrogativas legais o Requerente interpõe recurso à autoridade máxima do Órgão requerido, nos seguintes termos:

De forma mais ampla, a SEPM manteve o argumento de que o documento solicitado se trata de uma informação pessoal. O requerente discorda da avaliação.

Inicialmente, cumpre destacar que a aposentadoria de agentes públicos é procedimento corriqueiro, motivo pelo qual não há que se falar em preservação da honra do agente em análise.

Além disso, o presente caso se refere à aposentadoria de um servidor que, agora, é investigado num caso de relevância nacional. Assim, a forma com que ele requereu e obteve sua aposentadoria se torna de interesse público.

A própria LAI prevê exceções à preservação da intimidade e honra de dados públicos. A LAI, em seu artigo 31, § 4º diz: "A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância."

Ora, as circunstâncias da aposentadoria do referido servidor reveste-se tanto de relevante fato histórico como para apuração de possíveis irregularidades.

Assim, reitero o pedido de informação em tela.

1.1.3. Embora que tardiamente, mas de forma salutar, dentro do espírito da LAI, a autoridade máxima demandada decide pela disponibilização do acesso à informação, prolatando a seguinte decisão: "(...) o solicitante deve se dirigir a Diretoria de Veteranos e Pensionistas, que fica localizado na rua Eduardo Prado, 22 - São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, (...)no horário de 09:00 às 17:00 de segunda a sexta feira, para o acesso requerido."

1.2. Conquanto verificarmos que o acesso à informação foi disponibilizado nos termos do solicitado inicialmente, vem agora o Requerente demandar em relação à forma como a informação será disponibilizada, a saber:

O requerente agradece a disponibilização do material.

Contudo, considerando o atual cenário da epidemia causada pelo novo coronavírus, o requerente solicita que o processo seja digitalizado e enviado por email ou disponibilizado neste portal para download.

1.3. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11. A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV - realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por

qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.5. Não podemos deixar de relatar que o procedimento administrativo tramitou por aproximadamente 50 dias no âmbito do Órgão requerido, antes da decisão que concedeu a vista dos autos, em desafio ao texto da LAI, que estabelece no § 1º do art. 11:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou *conceder o acesso imediato à informação disponível*.

§ 1º *Não sendo possível conceder o acesso imediato*, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

(Negritei)

1.6. Em alternativa o próprio Requerente - em seu pedido inicial informa à Administração Pública: "*Caso não seja possível cópia eletrônica, solicito vista do processo e autorização para fotografar as páginas que julgar relevantes*" -, ou seja, o Requerente apontou uma forma para obtenção das informações caso o Órgão requerido não pudesse fornecer as informações por "via eletrônica".

1.7. Apesar do já relatado no subitem 1.5, em relação ao prazo demandado para a disponibilização do acesso à informação, *formalizada em 20 de fevereiro de 2020*, e a *decisão prolatada de 31 de março de 2020*, o Órgão requerido informa: "(...)solicitante deve se dirigir a Diretoria de Veteranos e Pensionistas, que fica localizado na rua Eduardo Prado, 22 - São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, 20940-020, no horário de 09:00 às 17:00 de segunda a sexta feira, para o acesso requerido".

1.8. Quando da sua interposição recursal em sede de Terceira Instância, já relatado no subitem 1.2, o Requerente apresenta as seguintes argumentações "*considerando o atual cenário da epidemia causada pelo novo coronavírus, o requerente solicita que o processo seja digitalizado e enviado por email ou disponibilizado neste portal para download.*"

1.9. De outro forma a LAI é clara em relação ao fato da administração pública ter um meio de acesso *universal para as consultas formuladas*, ao estabelecer no § 6º do seu art. 10:

§ 6º Caso a informação solicitada *esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação*, procedimento esse que *desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto*, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (Negritei)

1.10. No caso do Órgão requerido os procedimentos dos aposentados e pensionista encontram-se para consulta na Diretoria de Veteranos e Pensionistas, que fica localizado na rua Eduardo Prado, 22 - São Cristóvão, Rio de Janeiro, tal fato desoneraria o órgão da obrigação de seu fornecimento direto, *haurindo desta forma o recurso formulado*.

1.11. Entretanto, com a edição do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, publicado em 30 de março, também do corrente ano, que prorrogou as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto nº 46.974, de 16 de março de 2020, entendemos que, considerando a necessidade do Requerente se deslocar para uma das unidades do Órgão requerido para obter vista dos autos, que seria efetuada na presença de um servidor público, *in casu*, o recurso deve ser provido, considerando as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus, combinado com a parte final do § 6º do art. 10 da LAI: "(...) *salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos*".

1.11 Ainda assim, o procedimento, ora adotado não poderá ser utilizado futuramente como jurisprudência deste Órgão de Ouvidoria e Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO**, *in casu*, do recurso interposto perante à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar as informações *por meio eletrônico, suprimido em todos os casos, da melhor forma para o Órgão requerido, os dados considerados sensíveis nos termos da LAI*, considerando as medidas restritivas impostas pelo Decreto nº 46.974/20 e prorrogadas pelo Decreto nº 47.006/20, combinado com a parte final do do § 6º do art. 10 da Lei nº 12.527/11.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, *in casu*, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 9381/2020, direcionado à Secretaria de Estado e Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 03/04/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4049825** e o código CRC **3A99177D**.